



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL

INSTITUIDA PELA PORTARIA Nº 07/2017, PARA APURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE CIDADÃO PARA AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS E, RELAÇÃO À TROCA DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA POETA JOÃO CARNEIRO DE REZENDE.

INTEGRANTES: JOÃO ALBERTO SILVA
DENIS WELLINTON DE SOUZA
MATHEUS BUSTAMANTE GOMES

I - CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Em 13 de março de 2017, o cidadão Gerson Luiz Correa, utilizou da Tribuna Livre desta Egrégia Casa, para entre outros assuntos ressaltar a já precária situação da pavimentação da Rua Poeta João Carneiro de Rezende, via esta que sofrera a troca em seu calçamento meses antes. Oportunamente, o cidadão aproveitou o ensejo para requerer ao Presidente desta casa, a constituição de Comissão Temporária Especial, para averiguação de possíveis irregularidades cometidas em relação à troca de pavimentação da Rua Poeta João Carneiro de Rezende.

II – SÍNTESE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Temporária Especial foi constituída por meio da Portaria nº 07/2017, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedralva/MG, sendo nomeados em conformidade com o art. 92 do Regimento Interno, os vereadores Matheus Bustamante Gomes, Denis Wellinton de Souza e João Alberto Silva, como membros efetivos, e vereadores Francisco de Assis Silva, Claudio de Lima Lopes e Deildo Nunes Pereira como suplentes (fls. 02).

Formalizada sua constituição, em 16 de março de 2017, os membros se reuniram pela primeira vez, sendo decidida sua composição na seguinte forma: Vereador João Alberto Silva, presidente, Vereador Denis Wellinton de Souza, vice-presidente e Vereador Matheus Bustamante Gomes, secretário-relator.

Iniciados os trabalhos, a comissão passou a deliberar sobre as primeiras ações e providências a serem tomadas. Inicialmente, percebeu-se a necessidade de se tomar conhecimento de toda a documentação concernente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio nº 5191.000154/2016, firmado entre o município e a MGI – Minas Gerais Participações S/A, com interveniência do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, bem como do Processo Licitatório nº 47/2016, que concretizou a contratação para a realização da obra. Decidiu-se então, requerer ao Presidente da Câmara, que encaminhasse ofício ao Executivo Municipal, requisitando os seguintes documentos e as seguintes informações: 1) Cópia do ofício através do qual foi firmado parceria entre a SETOP e a prefeitura de Pedralva e do termo de compromisso; 2) Cópia do Processo Licitatório; 3) Cópia do contrato celebrado entre a empresa vencedora do certame e a prefeitura de Pedralva; 4) Cópia da planta e do projeto de engenharia elaborado pelo engenheiro da prefeitura para execução do serviço; 5) Cópia do contrato firmado entre a prefeitura e o engenheiro que elaborou o projeto de troca do calçamento das ruas; 6) Nome, telefone, e-mail e endereço das seguintes pessoas: a) Do responsável pela engenharia civil da prefeitura na época das obras; b) Da empresa responsável pela obra; c) Do responsável técnico da obra; d) Do diretor de departamento de obras no período da obra; 7) informar se já foi realizada a prestação de contas das ruas concluídas perante à SETOP, e, em caso afirmativo, encaminhar cópia da documentação da prestação de contas; 8) Cópia do termo de recebimento provisório e definitivo da obra; 9) Cópia do relatório de medição da obra. Com estas informações em mãos, a comissão daria seqüência para a análise das informações prestadas (fls. 03).

Urge salientar, ainda sob um ponto de vista introdutório, que a Portaria 07/2017, que nomeou os membros da presente comissão, também elencou seus objetivos, a saber, averiguar possíveis irregularidades cometidas em relação à troca da pavimentação da Rua Poeta João Carneiro de Rezende.

Entretanto, em respeito ao princípio da transparência dos atos públicos, ao dever de informação, da eficiência e da economia dos atos, esta comissão tomou a liberdade de ir um pouco mais adiante. Data máxima vênia, pelo entendimento extraído da redação do art. 1º, da mencionada portaria (fls. 2), a comissão especial deveria analisar apenas os aspectos técnicos da execução da obra. No entanto, em virtude do acesso à documentação atinente a todo o procedimento prévio à execução da obra, prestou-se este relatório a realizar também a análise da legalidade de todos os atos pretéritos, como a formalização do convênio, repasse dos recursos e o certame licitatório para determinação da empresa executora das obras.

Não bastasse isso, a portaria também elenca como objetivo das investigações apenas a averiguação da troca de calçamento da Rua Poeta João Carneiro de Rezende. No entanto, em virtude de haver na Rua Pedro Monti (melhor identificada, como morro da rodoviária/correios), a percepção de que há vícios concomitantes e semelhantes aos observados na Rua Poeta João Carneiro de Rezende, da qual aquela é perpendicular, esta comissão e o presente relatório, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ainda o referido convênio, mister ressaltar que este foi formalizado em ano eleitoral, sendo assim, as vedações impostas pelo art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97, deveriam ser respeitadas. Para se consignar desde já, o referido dispositivo tem a seguinte inteligência:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Mais adiante em item específico, se atentará aos termos do citado dispositivo.

No que se refere ao procedimento licitatório, este teve seu primeiro ato formal, na data de 18 de maio de 2016, com o ofício de requisição de abertura de processo licitatório encaminhado à presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, à época, Sra. Luzia Angela da Silva (fls. 35 a 37). Cumpre destacar que a comissão de licitação à época foi constituída por meio da Portaria nº 2.354 de 31 de março de 2016, sendo composta ainda pelos servidores, Maria Isaura Ferreira e Reyber Baltazar Almeida Rosa (fls. 39).

Neste momento inicial definiu-se quais ruas receberiam a melhoria em seus calçamentos por meio dos repasses do Convênio nº 5191000154/2016. Foram escolhidas as Ruas Dona Inácia Macedo, Casemiro Osório, José Belmiro Monti, Odilon Souza, Benedito Vital de Paiva, e Poeta João Carneiro de Rezende e Pedro Monti, objetos de análise desta D. comissão.

Continuando a verificação da documentação, observa-se que nos projetos encaminhados para abertura do Edital para contratação de empresa executora das referidas obras, deixou-se claro que a forma de drenagem dos dois trechos sob perquirição, seria na modalidade superficial, ou seja, por meio da realização de sarjetas (fls. 33 e 34).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

o melhor interesse público, de igual forma passou a submeter a Rua Pedro Monti à análise técnica.

Pois bem, para verificação documental, em virtude do calhamaço considerável de documentos requisitados ao Executivo municipal, o Prefeito Municipal, Josimar da Silva Freitas, requisitou aos membros da comissão que se dirigissem ao Paço Municipal, e assim, procedesse *in loco* a análise documental atinente ao Processo Licitatório nº 47/2016, requisitando cópias que entendessem ser convenientes à investigação.

Assim, no dia 03 de abril de 2016, os membros da comissão especial, se dirigiram ao prédio onde realizaram a análise minuciosa de todo o processo licitatório, tomando informações e documentos que se mostraram oportunos. Neste aspecto foi analisada a necessidade de xerocópia de diversos documentos, que estão anexados aos presentes autos.

Os primeiros documentos analisados foram o Ofício da SETOP e a cópia do Convênio nº 5191000154/2016, celebrado entre a prefeitura e a MGI – Minas Gerais Participações S/A, com interveniência do Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (fls. 08 a 28). Neste aspecto, cumpre destacar que o valor global estimado para as obras provenientes de tal convênio, foi no importe de R\$909.078,28 (novecentos e nove mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), onde a concedente (MGI – Minas Gerais Participações S/A) disponibilizaria o repasse de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), e o município a contrapartida do remanescente, o valor de R\$9.078,28 (nove mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), tudo conforme Plano de Trabalho, registrado no SIGCON sob o número 000228/2016.

Destaque também à descrição do objeto do convênio, a saber, melhoramento de vias públicas com execução de calçamento em bloquete.

No tocante à justificativa do convênio, constou-se que a implantação do calçamento nas vias públicas é de fundamental importância, se fazendo necessária, devido às condições precárias das vias, conseqüentemente, tal benfeitoria resultaria numa melhoria na qualidade de vida dos habitantes e no desenvolvimento da região.

Quanto à equipe executora do convênio, foram designados a Secretária Municipal de Promoção Social, à época, Sra. Fabiana dos Santos Salgado, o responsável pela empresa prestadora de serviços à prefeitura municipal na área de engenharia civil, à época, Sr. Silvio Erasmo Rocha de Oliveira Borges, bem como, o Prefeito Municipal, à época, Sr. Joel Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na data de 20 de maio de 2016, foi publicado o edital do processo licitatório na modalidade concorrência, recebendo a numeração 47/2016 (fls. 41 a 83). Do referido edital, observa-se que na análise do Anexo I, referente ao projeto básico, no item “finalidade”, o instrumento informativo licitatório é claro ao especificar que as obras de calçamento deverão ser executadas de acordo com as Especificações Técnicas e Normas de Execução de Serviços determinadas pela ABNT. Entretanto, é importante salientar que há ainda a ressalva no mesmo item, de que eventuais modificações que possam surgir no decorrer da obra poderão ser acertadas e discutidas entre município e vencedora do certame. Sendo assim, pequenos serviços que o bom senso e a boa técnica recomendarem devem ser executados (fls. 55).

Além disso, no item “objeto”, o edital é claro em especificar que o colchão de assentamento, também chamado de colchão de areia, deverá respeitar a espessura de 6cm (fls. 55 e 58), como ainda, faz nova menção à forma de drenagem da via, que deverá ser por meio de sarjeta, que também é lembrada no item “descrição dos serviços e materiais”.

Neste mesmo item, mais uma vez o edital deixa claro que a execução do colchão de areia, a pavimentação, a sarjeta e a camada de areia sobre a pavimentação com a finalidade de calafetar a obra, deverão seguir as normas técnicas em vigor (fls. 55 e 58).

Observa-se ainda no mesmo item “descrição dos serviços e materiais”, que a responsabilidade pela qualidade da obra, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa que a executar/fornecer, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado (fls. 56). Não bastasse isso, no contrato firmado entre as partes (fls. 206 a 211), mais precisamente na cláusula terceira, inciso I, alínea, “e”, há expressa previsão, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA: Das Obrigações das Partes:

I – A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

e) atender prontamente às reclamações do CONTRATANTE, bem como, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. (grifo nosso)

Ainda no Anexo I do referido Edital, mas no item da “mão-de-obra e administração da obra”, observa-se que seria obrigação da empresa vencedora do certame, manter, em tempo integral, durante a execução da obra, no mínimo, um Mestre de Obras e um Engenheiro, que pudessem a qualquer momento, tomar



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

decisões e prestar informações que por ventura fossem necessárias (fls. 56). Tal previsão ainda consta no contrato formalizado com a empresa vencedora do certame (fls. 208).

Urge ainda salientar, que no mesmo anexo I, agora no item “da responsabilidade técnica e garantia”, nota-se que a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços efetuados é integralmente da empresa que executar a obra, que deverá dar garantia do serviço pelo prazo de 05 (cinco) anos (fls. 56). Acentua-se que a previsão da garantia da obra encontra supedâneo também no Código Civil, em seu art. 618, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. (grifo nosso)

Deve-se ressaltar também, que no item “divergências”, ainda no tocante ao anexo I do edital, há clara previsão de que as normas da ABNT deverão prevalecer sobre as especificações técnicas apresentadas para a obra, bem como sobre o projeto. Ou seja, eventuais equívocos no projeto, que afrontem às normas da ABNT, deverão ser sanadas pela empresa que executar a obra, mesmo que para isso, fosse necessário acordo entre ela e o município (fls. 56).

O mesmo item ainda prevê que todos os detalhes e serviços constantes dos desenhos e não mencionados nestas especificações técnicas, assim como os serviços mencionados no edital e que não estejam constantes nos desenhos, serão interpretados como parte dos projetos (fls. 56).

Por fim, no item, das “disposições finais”, é notório que eventuais imperfeições decorrentes da obra deverão ser corrigidas pela empresa que a executar, sem qualquer acréscimo a ser pago pela Prefeitura Municipal (fls. 56).

Cumprida a publicidade do edital, a sessão para habilitação e apresentação das propostas foi marcada para o dia 24 de junho de 2016. Na referida data a sessão foi realizada, onde presentes os membros da comissão permanente de licitação, e as seguintes empresas: Indústria e Comércio Vilazza EPP, LBRAGA construtora e incorporadora Eireli, R&D Empreendimentos Imobiliários LTDA ME, Construtora Sabino & Sousa LTDA, RX Construtora LTDA EPP, DM Construções e Comércio LTDA, Construtora Gonçalves LTDA, Adhobe Construtora Eireli EPP, Paulo Grou Engenharia LTDA, Pavican Pavimentação e Terraplanagem LTDA, JPMIG Construtora LTDA ME, Alpha Pavimentação e Terraplanagem LTDA e Pórtico Incorporadora e Construtora LTDA (fls. 177).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, foi inabilitada a empresa Adhobe Construtora Eireli EPP, em razão da mesma não ter apresentado para sua habilitação declaração de que não possuía em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Observando a documentação exigida pelo Edital, de fato, em seu item 1.22, do Título VII (fls. 47), nota-se obrigatória a apresentação de tal declaração, razão pela qual, transparece justa a inabilitação da empresa em questão.

Vale destacar desde já, que os proponentes, assinaram, aparentemente por mera liberalidade, renúncia ao prazo recursal com relação à documentação de habilitação (fls. 177), como também em relação às propostas de preço (fls. 178).

Ato contínuo deu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas, que levou a mais uma desclassificação, desta vez da licitante Construtora Sabino & Sousa LTDA, que, segundo consta na ata de sessão e julgamento, apresentou preço global da obra manifestamente inexequível, desrespeitando assim o item 2.3, Título IX do Edital em questão (fls. 50), como ainda a disciplina do art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93. Percebe-se que a proposta da referida empresa foi no importe de R\$ 634.555,01 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) (fls. 562, do processo licitatório 47/2016).

Aberta as propostas, a empresa RX CONSTRUTORA LTDA EPP, ofertou o menor preço, com o valor global da obra no importe de R\$680.562,17 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). As demais propostas em ordem de classificação foram (fls. 177 a 178):

Indústria e Comércio Vilazza EPP – R\$ 699.505,91;
Pórtico Incorporadora e Construtora LTDA – R\$718.061,75
Construtora Gonçalves LTDA – R\$721.509,01
DM Construções e Comércio LTDA – R\$729.836,95
Alpha Pavimentação e Terraplangem LTDA – R\$742.284,37
JPMIG Construtora LTDA ME – R\$772.554,67
Pavican Pavimentação e Terraplanagem LTDA – R\$791.448,00
Paulo Grou Engenharia LTDA – R\$813.625,06
R&D Empreendimentos Imobiliários LTDA ME – R\$864.441,30
LBRAGA construtora e incorporadora Eireli – R\$875.865,31

No entanto, diferentemente da empresa Adhobe Construtora Eireli EPP, previamente desabilitada, a proponente Construtora Sabino & Sousa LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitações que a desclassificou após aberta as propostas (fls. 181 a 188). Em sua argumentação a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa recorrente argumenta que sua proposta deveria ser analisada por se encontrar nos limites estabelecidos no §1º, alínea a e b, do art. 48 da Lei de Licitações.

Vejam os o que diz o referido dispositivo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Argumenta a comissão que a proposta apresentada pela empresa não estaria no limite estabelecido pelo §1º, alínea a e b, do art. 48 da Lei de Licitações (fls. 189 a 191).

Neste aspecto, vale destacar que o valor orçado no edital representa o valor total do convênio, a saber, R\$909.078,28 (novecentos e nove mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). A proposta da empresa recorrente foi no importe de R\$ 634.555,01 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Tal valor representa 69,8% do valor orçado. Sendo assim, data máxima vênua, há descumprimento alínea b, do §1º do art. 48 da Lei de Licitações, vez que a proposta sendo inferior a 70% do valor orçado pela administração, deve ser entendida como inexequível.

No entanto, a comissão de licitação, também não conheceu do recurso, em vista da renúncia do prazo recursal da apresentação das propostas que de fato consta à fl. 564, do processo licitatório 47/2016, e não há qualquer indício de que a empresa recorrente tenha sido coagida a assinar tal desistência. Sequer levanta tal possibilidade em sua peça recursal. Por tais razões, a desclassificação, bem como o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

não conhecimento do recurso apresentado, são ações da comissão de licitação com amparo legal.

Ultrapassada as nuances do certame em si, foi dada sequência aos atos necessários à formalização da contratação pelo município com a empresa RX Construtora LTDA EPP.

O termo de adjudicação do objeto licitado consta nos autos em fls. 179, com publicação em 27 de julho de 2016. Na mesma data foi publicado também o devido termo homologatório do certame (fls. 180).

Passo seguinte, este relatório se presta a analisar as condições contratuais a que vincularam às partes. O contrato celebrado entre município e RX Construtora LTDA EPP, consta às fls. 206 a 211 destes autos, recebendo a numeração de 124/2016, sendo formalizado também em 27 de junho de 2016. No referido instrumento este relatório destaca os seguintes pontos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das Condições Gerais

I – Os serviços deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade, conforme condições do Projeto Básico (Anexo I do Instrumento Convocatório), obedecendo, no que couber, às normas da ABNT. (grifo nosso)

II – A CONTRATADA deverá manter no local da obra, para sua administração, 1 (um) engenheiro residente, devidamente registrado no CREA/CAU/MG como responsável Técnico da obra e 1 (um) mestre de obras. (grifo nosso)

(...)

XI – A garantia dos serviços, bem como, dos materiais deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos a partir da entrega e instalação. (grifo nosso)

CLÁUSULA TERCEIRA: Das obrigações das partes

I – A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

e) atender prontamente às reclamações do CONTRATANTE, bem como, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; (grifo nosso)

(...)

m) realizar quaisquer serviços necessários à perfeita execução do objeto licitado, mesmo que não tenham sido cotados, bem como a reparação de qualquer dano causado ao patrimônio do



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATANTE ou a terceiros, resultante da execução dos mesmos; (grifo nosso)

(...)

s) O responsável técnico pelo contrato; Sr. Cauby Donizete Pinheiro, portador do CPF 323.731.126-04, registro no CREA/CAU nº 35.904/D, deverá permanecer na obra em tempo integral, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Prefeitura, sob pena de responsabilização nos termos da Lei;

(...) (grifo nosso)

u) A responsabilidade pela qualidade da obra, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa CONTRATADA para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado. (grifo nosso)

II – O CONTRATANTE obriga-se a:

a) Notificar a CONTRATADA quando houver irregularidades na prestação dos serviços;

b) Fixar prazos para corrigir defeitos ou irregularidades verificadas na execução dos serviços objeto deste Contrato;

(...)

d) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, nos termos do art. 67, Lei Federal 8.666/93. (grifo nosso).

CLÁUSULA QUARTA – Do Preço e da Forma de Pagamento

Pelos serviços contratados o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$680.562,17 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), conforme proposta de preço, observados os seguintes termos:

(...)

IV – O setor municipal de engenharia verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período de medição, quanto à quantidade, à qualidade e ao prazo previsto para execução. (grifo nosso)

V – Não serão medidos os serviços e nem serão aceitas suas medições quando executados em desacordo com o Projeto Básico, ou, ainda quando em atraso na execução da obra, em desconformidade com o cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal.

VI – O serviço municipal de engenharia deverá analisar os serviços executados e medidos, aprovando-os ou rejeitando-os,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua apresentação pela contratada.

CLÁUSULA NONA – Das Sanções

Pela inexecução das condições estipuladas, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, e/ou declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com os artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

I – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, sobre o valor mensal estimado da contratação, quando não cumpridas fielmente as condições pactuadas, até a data da correção da falha, imperfeição ou irregularidade, exceto se tiver por causa, motivo de força maior, definido por lei e reconhecido pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Rescisão Contratual

Este contrato poderá rescindido, judicial ou extrajudicialmente, por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, e XVIII, do art. 78, da Lei 8.666/93.

(...)

II – Além das hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93, constituem causas de rescisão do contrato:

(...)

b) Inobservância dos projetos e especificações técnicas na execução da obra; (grifo nosso).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do Acompanhamento e da Fiscalização

I – O acompanhamento, conferência, fiscalização do projeto contratado, serão realizados pela Comissão de Avaliação sob a supervisão do Engenheiro da Prefeitura, observado o disposto no artigo 76 da Lei Federal nº 8.666/93. (grifo nosso)

(...)

V – O CONTRATANTE reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com as especificações, projetos e condições constantes do Instrumento Convocatório, podendo aplicar as penalidades e sanções previstas ou rescindir este contrato e aplicar o disposto no art. 24, Inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos aqui destacados servirão de embasamento para a fase conclusiva deste relatório.

Quanto ao início das obras, observa-se que a primeira ordem de serviço emanada por esta municipalidade data de 28 de junho de 2016 (fls. 212).

Pois bem, observada toda documentação e feito levantamento de apontamentos, os membros da CTE deliberaram pela convocação dos envolvidos para que fosse tomado o depoimento dos mesmos, e assim esclarecer pontos ainda obscuros à comissão. Vale destacar também, que neste momento, os membros da comissão foram uníssimos sobre a latente necessidade de um diagnóstico técnico de eventuais equívocos ocorridos no planejamento e execução da obra de calçamento na Rua Poeta João Carneiro de Rezende. Por isso, foi decidido requerer ao Presidente desta E. Casa a contratação de perícia técnica que auxiliasse a comissão ofertando para tanto laudo técnico, de modo a servir de embasamento a este parecer (fls. 230 e 231).

Foi então encaminhada convocação aos seguintes cidadãos, para prestar informações à Comissão Especial, na data de 25 de abril de 2017.

1) Sr. Silvio Erasmo Rocha de Oliveira Borges, engenheiro civil prestador de serviços à Prefeitura de Pedralva na área de engenharia à época, e responsável pela execução do projeto de obra.

2) Sr. Joel Silva, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016;

3) Sra. Luzia Ângela da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedralva;

4) Sr. Fernando Rodrigues Ximenes, sócio-administrador da RX Construtora;

5) Sr. Cauby Donizete Pinheiro, engenheiro civil da RX Construtora, responsável pela execução da obra, CREA/CAU nº 35.904D.

Ocorre que na data para oitiva dos referidos envolvidos, apenas a Sra. Luzia Ângela da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedralva compareceu.

Destaca-se que todos foram devidamente notificados conforme se pode averiguar às fls. 232v, 233, 234, 235v e 236v.

Cumprido destacar que apesar de sua ausência, o Sr. Silvio Erasmo Rocha de Oliveira Borges, engenheiro civil prestador de serviços à Prefeitura de Pedralva na área de engenharia à época e responsável pelo projeto da obra, bem como por sua fiscalização, apresentou resposta à convocação às fls. 237 a 239. Para tanto, quem fala em seu é o Dr. Fleyber Lopes, OAB/MG 61.381, que se apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

como advogado da Sion Projetos e Serviços LTDA (CNPJ nº 08.768.393/0001/90), sem, contudo, constar procuração aos autos. A citada empresa tinha com o município contrato de prestação de serviços na área de engenharia, conforme contrato 101/2014, às fls. (196 a 198), com prorrogação por meio dos aditivos às fls. 199 e 200. Em Pedralva, seu representante na prestação do serviço era seu sócio representante, Silvio Erasmo Rocha de Oliveira Borges, CREA/MG-52.375.

A referida resposta esclarece que as obras ainda não foram terminadas porque o Governo Estadual não concluiu o repasse do convênio. Ressalta ainda que com o início das chuvas, a água pluvial arrancou a base e sub-base, estragando de certa forma alguns pontos da pavimentação. Na opinião dele, se o repasse estivesse em dia as obras já deveriam estar terminadas e nada desses problemas deveriam ter acontecido.

Afirma ainda que existem caixas de drenagem no local e que devem ser refeitas pela atual administração, vez que estas não tem cumprido com sua função. No entanto, fica claro que o ajuste destas caixas não foi objeto do projeto, mesmo estando o referido profissional ciente da deficiência.

Alertou também, que as rampas de garagem existente nos passeios, têm colaborado para redirecionar para o centro das ruas as águas que deveriam apenas escoar pelas sarjetas, e que tal fato tem causado problemas no calçamento.

Já a convocada RX Construtora, embora ausente, também enviou resposta escrita, que, no entanto, apenas esclareceu que não recebeu a totalidade dos valores avençados, e por conta disso, em 11 de janeiro do corrente ano, notificou esta municipalidade informando a paralisação das obras, ante a inadimplência do acordado (fls. 240).

Por sua vez, o Ex-Prefeito Joel Silva, não compareceu à convocação, tampouco apresentou qualquer justificativa ou esclarecimentos.

Por fim, presente apenas a Sra. Luzia Ângela da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedralva, esta esclareceu os termos a que foi argumentada às fls. 237 em que se destaca: Que o processo de licitação ocorreu normal e que os licitantes assinaram termos de desistência de recursos, tanto da habilitação como da proposta (tal situação já foi esmiuçada alhures), e que a assinatura ao termo de renúncia dos prazos recursais, é medida comum aos procedimentos da comissão, e que nenhum dos licitantes sofreu qualquer pressão ou coação para que se assinassem com a renúncia. Esclareceu também que o prefeito municipal à época pediu prioridade para essa licitação, mas que tal pedido também ocorrera em outros momentos. Ainda mencionou que o chefe do executivo à época requisitou que assim



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

que finalizado o julgamento das propostas e do recurso que foi protocolado, que o processo fosse imediatamente remetido a ele.

Finalizada a oitiva dos envolvidos, restava apenas esgotar a última fase de investigação, a saber, a análise técnica dos atuais calçamentos da Rua Poeta João Carneiro de Rezende, como também, como já explicitado, da Rua Pedro Monti.

Cumprir destacar inicialmente, que a escolha da empresa prestadora dos serviços para apresentação de laudo técnico, seguiu a regularidade da Lei 8.666/93. Por conta da possibilidade de dispensa de licitação, a secretaria desta casa fez consulta a uma série de profissionais da área de engenharia civil do município e da região, solicitando aos mesmos o envio de orçamento para a apresentação do referido laudo. Venceu o certame simplificado a empresa SIGMA Soluções em Engenharia, CNPJ 17.658.139/0001-96, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, cuja responsabilidade técnica é de Joaquim Rezende de Oliveira, engenheiro civil, CREA/MG 201.106/D. A contratada deveria realizar a análise e emitir laudo técnico acerca das causas que levaram aos problemas evidentes das vias sob investigação. Para tal prestação de serviço o valor contratado foi no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Conforme laudo que acompanha os autos desta comissão, em fls. 4, foram feitas quatro visitas técnicas com a presença dos engenheiros civis de Joaquim Rezende de Oliveira, Gustavo Rezende de Oliveira, como também dos vereadores desta comissão. Tais visitas ocorreram nos dias 18 e 23 de maio e 02 e 07 de junho.

No laudo, para cada patologia examinada, foram prestadas as seguintes informações: Indicação da patologia, principais causas e registro da patologia por meio de fotos. Tais eventos estão demonstrados nas fls. 06 a 35 do laudo técnico.

Assim, com base nas informações, documentos e patologias diagnosticadas, passo a emitir parecer conclusivo, fazendo inclusive, indicações de melhoria.

CONCLUSÃO

I - Do respeito à legislação eleitoral

Inicialmente, em virtude do Convênio nº 5191000154/2016 ter sido formalizado em ano eleitoral, é preciso observar se as regras que a legislação eleitoral estabelece para a regularidade dos atos. Como explicitado acima, o município não pode receber repasses nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, exigência dos art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos do dispositivo supracitado, o convênio teria que ter sido efetivado até o dia 02 de julho de 2016, visto ser essa a data limite de três meses anteriores ao pleito eleitoral ocorrido no último dia 02 de outubro de 2016. Nota-se que o convênio foi assinado na data de 20 de maio de 2016 (fls. 16 a 28), com publicação no diário executivo do Estado, no dia 21 de maio de 2016 (fls. 29), sendo assim, não há dúvidas quanto à permissibilidade do repasse do ponto de vista eleitoral, vez que a obrigação convencionada é anterior à data limite imposta pela legislação específica.

Não bastasse isso, ressalta-se que o repasse dos valores do referido convênio deveriam ser pagas em 2 parcelas, previstas para maio e outubro de 2016 (fls. 29) Neste cenário, verifica-se que o ofício encaminhado à Prefeitura de Pedralva/MG, de origem da Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, que informa o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), data de 06 de junho de 2016 (fls. 30), o que também denota o respeito à legislação eleitoral.

II – Do processo licitatório

Observou-se que o valor do convênio, de mais de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), foi bastante atrativo, o que levou a presença de quatorze empresas interessadas.

No entanto, em vista da documentação apresentada, não há qualquer indício de que tenha ocorrido de favorecimento a quaisquer das empresas envolvidas, ou conluio entre as mesmas para predeterminação da vencedora. Houve vasta concorrência, com empresas participantes das mais variadas localidades.

A empresa vencedora, RX Construtora LTDA EPP, possui portfólio disponibilizado em seu sítio na internet, a saber, “www.rxconstrutora.com.br”, que aparentemente denota capacidade técnica suficiente para a realização da obra. Vale destacar que as obras destacadas em seu site, são exclusivamente de terraplanagem, pavimentação e calçamentos.

Entretanto, é preciso destacar que a empresa Sabino & Souza LTDA, interpôs recurso, requisitando a aceitação da sua proposta.

Data máxima vênua, me parece assistir razão aos argumentos da comissão de licitação, na medida em que a proposta da recorrente foi no importe de R\$634.555,01 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), sendo assim, se mostrando inexequível nos termos da Lei de Licitações, visto que a proposta é inferior a 70% do valor orçado para a obra, a saber R\$909.078,28 (novecentos e nove mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a saber, em números, a proposta para se mostrar exequível, teria que ser de no mínimo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$636.354,79 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Não bastasse isso, em fls. fls. 564, do processo licitatório 47/2016, é manifesta a posição da recorrente, quanto à renúncia ao prazo recursal da apresentação das propostas, o que torna o recurso interposto intempestivo. Sendo assim, compartilho da posição da comissão de licitação em não conhecer do recurso, haja vista, não haver qualquer indício de pressão aos licitantes para que assinassem ao termo, sem mencionar o fato de que, se a empresa se sentisse prejudicada, poderia ter procurado o resguardo judicial de seus direitos, o que não o fez.

III – Da análise técnica dos problemas observados na troca de calçamento das ruas sob investigação

O laudo técnico juntado, em anexo aos autos desta comissão, deixa claro a existência de erros no projeto e na execução da obra.

De acordo com as informações coletadas, a compactação do solo não foi feita de acordo com a norma, apenas foi retirado a pavimentação anterior e colocada a nova, fazendo com que a infiltração no solo seja maior e mais rápida,

Tal fato derruba o argumento apresentado em resposta escrita à essa Comissão, pelo antigo responsável do serviço de engenharia da prefeitura, que menciona: *“se o repasse estivesse em dia as obras já deveriam estar terminadas, e nada desses problemas deveriam ter acontecido”*.

Ora, se os bloquetes já se encontravam assentados sobre o leito de areia, não faz sentido dizer que eles seriam retirados para que o leito fosse finalmente compactado. Além do mais, não há como negar que a pavimentação da Rua Pedro Monti e da Rua Poeta João Caneiro de Rezende, já se encontravam finalizadas. Ao que parece, a ausência do pagamento da segunda parcela do convênio apenas impediu que as obras de troca de calçamento nas demais ruas contempladas no projeto fossem iniciada.

No tocante ao colchão de areia, que é a base do calçamento, conforme se pode observar pelas fotos e medições feitas pelos peritos, este também foi executado incorretamente, com espessura superior ao previsto no projeto e pela NBR 15953 da ABNT (em anexo).

Além disso, em virtude do local da vistoria se encontrar em declive, o escoamento superficial natural juntamente com os erros anteriores, fizeram com que os bloquetes sextavados fossem se soltando, afundando e quebrando por falta de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

aderência ao solo, e carregando um pouco dessa areia da base com eles, comprovando os locais com menor espessura que o determinado.

O responsável técnico da área de engenharia da prefeitura à época, também argumentou em sua resposta escrita, que as patologias existentes no calçamento da Rua Poeta João Carneiro de Rezende e Pedro Monti, tem entre suas causas as rampas de garagem ali existente quem avançam sobre o calçamento, desviando assim o curso das enxurradas para o eixo da rua.

Sendo assim, se tais rampas foram percebidas após o aparecimento das patologias, deveriam ter sido consideradas no projeto inicial, para que assim, a prefeitura notificasse os proprietários das residências cujas rampas estejam fora da normatização indicada, para que as corrigissem antes das obras serem iniciadas.

Ademais, verifica-se que vigas de contenção, que são previstas na NBR 15953 e não estavam no projeto o que demonstra erro na elaboração do mesmo. Tal exigência se torna ainda mais plausível diante da drenagem superficial que fora prevista no projeto. Destaca-se que posteriormente algumas foram feitas, mas as que hoje se encontram no local, foram instaladas somente após o aparecimento das patologias.

Lembra-se ainda que o projeto não previu a relocação das caixas de drenagem que já existiam nas ruas, e que o próprio responsável pelo projeto já percebera sobre a deficiência das mesmas. Se tal fato já era de seu conhecimento, deveria ter sido sanada na obra, devendo para tanto, neste caso, estar prevista no projeto, o que não foi feito.

Quanto à execução da obra, vê-se que a perícia atesta que a compactação do solo não foi feita nos termos das normas técnicas aplicáveis, vez que apenas ocorreu a retirada do calçamento anterior e colocação imediata da nova pavimentação. Tal fato colaborou para que a infiltração no solo fosse maior, o que causa um desnível no solo, que por via de consequência desloca os bloquetes dos locais em que se encontram encaixados.

Por outro lado, percebe-se que também o colchão de areia não se encontra nos termos exigidos pelo projeto e pelas normas da ABNT. A melhor indicação é de que a espessura do colchão de assentamento seja de 6 cm. No entanto, como pode se verificar pela análise técnica de diversos pontos das vias analisadas, existem locais cuja base chega a 14 cm de profundidade, ou seja, mais do que o dobro, como também, existem pontos em que o colchão não chega a 3 cm. Sendo assim, é nítida a imperícia na execução da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos do laudo técnico que acompanha os autos, para que as ruas que foram afetadas se enquadrem na norma e voltem a ser totalmente utilizadas com segurança, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) Retirar todo o calçamento dos locais;
- b) Fazer a compactação correta do solo;
- c) Executar corretamente o colchão de areia e as vigas de contenção, conforme NBR 15953.
- d) Colocar novamente a pavimentação intertravada com os bloquetes sextavados.

No entanto, embora não indicado no referido laudo, nos parece salutar, que na medida em que se deve retirar todo o calçamento, bem como executar a compactação do leito, que seja providenciada anteriormente, a drenagem profunda da via por meio da colocação de bueiros e correção das caixas de drenagem existentes, o que tornará ainda mais eficiente o resultado do calçamento das ruas dando-lhes mais longevidade.

Também não se deve esquecer, que mesmo com a colocação dos bueiros, a alegada existência de rampas de garagem invadindo a área da rua, deve ser observada, e assim, notificada aos moradores responsáveis para que as adequem, pois, tal situação, mesmo com a existência de drenagem profunda, ainda causará o desvio da enxurrada em direção ao eixo da rua.

IV - Da responsabilidade pelo refazimento da obra.

Conforme análise no Edital e no Contrato celebrado entre município e a RX Construtora, nota-se que o município está assegurado contra eventuais erros de execução na obra, vez que a garantia da mesma segue os padrões do art. 618, do Código Civil, ou seja, 05 anos.

Além disso, o Edital é claro no sentido de que eventuais modificações que possam surgir no decorrer da obra poderão ser acertadas e discutidas entre o município e a vencedora do certame. Sendo assim, pequenos serviços que o bom senso e a boa técnica recomendassem deveriam ter sido executados (fls. 55).

Neste cenário, vislumbro que os profissionais responsáveis pela obra, deveriam atentar a eventuais equívocos que o projeto apresentava, e rediscutir melhorias que não estavam previstas no projeto original, como a colocação das vigas de contenção, por exemplo, que já refletiriam uma melhora considerável ao resultado da obra, e que diga-se de passagem, estão previstas na NBR 15953 da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse interim, deve-se ressaltar também, que no item “divergências” do Edital, anexo I, há clara previsão de que as normas da ABNT deveriam prevalecer sobre as especificações técnicas apresentadas para a obra, bem como sobre o projeto. Ou seja, se as vigas de contenção estão previstas na NBR 15953, deveriam ser sanadas pela empresa que executar a obra, mesmo que para isso, fosse necessário acordo entre ela e o município (fls. 56).

Tal situação se mostra ainda mais evidente na medida em que o Anexo I do Edital, no item da “mão-de-obra e administração da obra”, cita que era obrigação da RX Construtora, manter, em tempo integral, durante a execução da obra, no mínimo, um Mestre de Obras e um Engenheiro, que pudesse a qualquer momento, tomar decisões e prestar informações que por ventura fossem necessárias (fls. 56). Tal previsão ainda consta no contrato formalizado com a empresa vencedora do certame (fls. 208). Ou seja, mantendo no local um responsável técnico, era obrigação a percepção de erros no projeto. No mínimo, a RX Construtora deveria notificar a necessidade de alteração do projeto ao serviço de engenharia da prefeitura, para pelo menos se resguardar, o que aparentemente não foi feito, e assim, levando-se em consideração o teor do edital, a empresa executora assumiu a responsabilidade pelo desrespeito às normas da ABNT.

Ademais, ainda no mesmo item, também há a previsão expressa de que todos os detalhes e serviços constantes dos desenhos e não mencionados nestas especificações técnicas, assim como os serviços mencionados no edital e que não estejam constantes nos desenhos, deveriam interpretados como parte dos projetos (fls. 56), o que em tese obriga a RX Construtora a realizar toda e qualquer ajuste que a NBR 15953 prevê, mesmo que não estivesse prevista no projeto.

O edital deixa claro também que a execução do colchão de areia deveria seguir as normas técnicas em vigor, o que conforme mencionado alhures pelo laudo tecnico, não foi respeitado, já que a espessura da sub-base se encontra em desacordo com o indicado nas normas da ABNT.

No item “das disposições finais”, é notório que eventuais imperfeições decorrentes da obra deverão ser corrigidas pela empresa que a executar, sem qualquer acréscimo a ser pago pela Prefeitura Municipal (fls. 56).

Observa-se ainda que no item “descrição dos serviços e materiais”, que a responsabilidade pela qualidade da obra, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa que a executar/fornecer, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado (fls. 56).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse isso, o contrato firmado entre as partes (fls. 206 a 211), também resguarda o direito do município quanto à cobrança pela qualidade da obra, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA: Das Condições Gerais

I – Os serviços deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade, conforme condições do Projeto Básico (Anexo I do Instrumento Convocatório), obedecendo, no que couber, às normas da ABNT. (grifo nosso)

II – A CONTRATADA deverá manter no local da obra, para sua administração, 1 (um) engenheiro residente, devidamente registrado no CREA/CAU/MG como responsável Técnico da obra e 1 (um) mestre de obras.

(...)

XI – A garantia dos serviços, bem como, dos materiais deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos a partir da entrega e instalação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Das obrigações das partes

I – A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

e) atender prontamente às reclamações do CONTRATANTE, bem como, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

(...)

m) realizar quaisquer serviços necessários à perfeita execução do objeto licitado, mesmo que não tenham sido cotados, bem como a reparação de qualquer dano causado ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, resultante da execução dos mesmos;

(...)

s) O responsável técnico pelo contrato; Sr. Cauby Donizete Pinheiro, portador do CPF 323.731.126-04, registro no CREA/CAU nº 35.904/D, deverá permanecer na obra em tempo integral, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Prefeitura, sob pena de responsabilização nos termos da Lei;

(...)

u) A responsabilidade pela qualidade da obra, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa CONTRATADA para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado.

Neste passo, é notório o direito do município em buscar a readequação/refazimento da obra nas ruas em perquirição, ante a garantia explanada acima, que remetem às disposições do edital do processo licitatório 47/2016 e do contrato celebrado entre as partes nº 124/2016.

No entanto, deve-se também atentar que o contrato também previa obrigações ao município, que aparentemente foram negligenciadas. Senão vejamos:

II – O CONTRATANTE obriga-se a:

d) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, nos termos do art. 67, Lei Federal 8.666/93.

Cumprir destacar que dentre as questões que seriam argumentadas ao ex representante pelo serviço de engenharia do município, seria se a administração passada, em algum momento notificou a empresa sobre irregularidades na prestação do serviço e como foi realizada a fiscalização da mesma, que pelo inciso I, da cláusula décima primeira do contrato, seria do responsável pela engenharia da prefeitura, senão vejamos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do Acompanhamento e da Fiscalização

I – O acompanhamento, conferência, fiscalização do projeto contratado, serão realizados pela Comissão de Avaliação sob a supervisão do Engenheiro da Prefeitura, observado o disposto no artigo 76 da Lei Federal nº 8.666/93. (grifo nosso)

Entretanto, com a ausência do profissional mencionado na audiência desta comissão para a oitiva de seu depoimento, tal argumentação restou inexistente. No entanto, aparentemente, não houve qualquer notificação a este respeito à executora do projeto, tampouco se fixou prazos para a correção de eventuais imperfeições na execução. Ademais, é muito provável que o mesmo sequer tenha cumprido a obrigação de fiscalização da obra da maneira em que se indicaria, ou seja, estando diariamente observando o desenvolvimento da obra. Tal entendimento é extraído porque no contrato da empresa Sion Projetos e Serviços LTDA com este município, a presença do profissional se daria apenas uma vez por semana, pelo período de oito horas. Não há qualquer hipótese de se considerar que houve fiscalização efetiva pelo profissional indicado pela prefeitura sendo que este só estava no município um único dia na semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, verifica-se que a cláusula quarta do contrato celebrado entre município e RX ainda previa a responsabilidade de fiscalização permanente, para que assim, eventuais equívocos pudessem ser sanados de pronto, para que assim, não fosse inclusive comprometido o pagamento à executo da obra, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – Do Preço e da Forma de Pagamento

(...)

IV – O setor municipal de engenharia verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período de medição, quanto à quantidade, à qualidade e ao prazo previsto para execução.

V – Não serão medidos os serviços e nem serão aceitas suas medições quando executados em desacordo com o Projeto Básico, ou, ainda quando em atraso na execução da obra, em desconformidade com o cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal.

VI – O serviço municipal de engenharia deverá analisar os serviços executados e medidos, aprovando-os ou rejeitando-os, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua apresentação pela contratada.

Nestes termos, aparentemente também houve negligência do serviço de engenharia da prefeitura, o que indubitavelmente contribuiu para que as patologias hoje existentes surgissem.

Ademais, percebe-se pela análise de outros pontos do contrato que o não cumprimento das normas técnicas recomendadas para a execução da obra, ensejaria inclusive a rescisão contratual avençada.

No entanto, mesmo diante da desídia concomitante do setor de engenharia da prefeitura à época, é latente a responsabilidade da RX Construtora na obrigação de refazer as obras das Ruas Poeta João Carneiro de Rezende e Pedro Monti, diante dos erros técnicos ocorridos na execução da obra, e levantados pela perícia técnica e os termos que o edital e o contrato entre partes entabulam.

Assim, é preciso que o município notifique a empresa para que esta refaça às obras. Essa ação é necessária, sobretudo porque o erário público tem sido lesado, na medida em que, por diversas vezes, reparos nas referidas ruas têm sido realizados com servidores e materiais do próprio município, sendo certo e já percebido que esses reparos apenas servem para remediar temporariamente as patologias ali existentes, onde dias depois os mesmos problemas acabam por reaparecer. Não deixando de mencionar o fato de que o planejamento de trabalho deste setor da prefeitura fica prejudicado já que faz com que os servidores que estão servindo ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

departamento de obras tenham que se ater a esses concertos frequentemente, enquanto poderiam estar realizando outras ações atinentes ao setor.

Desta forma, ou se refaz todo o serviço da maneira correta, ou estas ruas viverão sobre as mesmas patologias eternamente, prejudicando não só os moradores daquelas ruas, como também todos os cidadãos e pessoas que visitam o município, já que a Rua Poeta João Carneiro de Rezende e Pedro Monti fazem parte da principal entrada da cidade, isso, sem mencionar que um eventual acidente por conta de um bloquete solto, poderá causar ao município uma reparação indenizatória gigantesca.

Sendo assim, o município não pode adotar uma posição de passividade com relação aos erros constatados. Se houver negativa da empresa contratada a realizar novamente a pavimentação com todos os ajustes necessários, as vias judiciais e as sanções pelo descumprimento contratual previstas no instrumento celebrado entre as partes deverão ser acionadas.

Insta salientar que uma eventual ação judicial que vise obrigar a empresa a refazer a obra, deverá ser ajuizada também como litisconsorte a empresa Sion Projetos e Serviços LTDA, vez que era de sua responsabilidade, por meio de seu representante no município, a realização do projeto, bem como a fiscalização da obra.

III – RECOMENDAÇÕES FINAIS

Além da cobrança à executora da obra para que seja refeito todo o pavimento, com a observância da correta compactação do solo, realização do colchão de areia nos termos exigidos pelas normas técnicas, como ainda a colocação de vigas de contenção nos termos indicados pela perícia técnica, este relatório, se presta ainda a fazer outras recomendações, que se passa a expor.

De início, ao ter contato com diversos técnicos na área de pavimentação, percebi ser consenso que a escolha do novo calçamento, onde se retirou os chamados paralelepípedos para a colocação de bloquetes, não pareceu ter sido a melhor opção. A pavimentação anterior de fato possuía desnível considerável, no entanto, era possível sua correção, bastando que a técnica correta fosse aplicada. Assim, a suportabilidade ante a pressão exercida pelos veículos de grande porte seria mais eficaz, além de que, a readequação da via menos dispendiosa do ponto de vista financeiro. O que se extrai dos posicionamentos de engenheiros e técnicos na área, consultados a título de informação, é de que, ao se trocar um calçamento de paralelepípedo por bloquete, na verdade, está-se trocando um problema por outro, ao invés de concertá-lo. Preteriu-se o desnivelamento anterior, que como já dito, era simples de correção, por um tipo de pavimentação que num futuro não muito distante



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

fatalmente sucumbirá ao trânsito intenso de veículos pesados, deixando ali bloquetes esfarelados, que causarão a necessidade de troca novamente.

No entanto, mesmo que não seja esta a pavimentação mais recomendada, ainda é possível deixar o trecho com boa trafegabilidade e com certa durabilidade. Há diversos exemplos, como observados em cidades vizinhas, que demonstram essa viabilidade, basta que haja proficiência na execução, com o capricho necessário e respeito às normas técnicas atinentes ao bom cumprimento da obra. Com esses cuidados, será dada qualidade de trafegabilidade acompanhada de certa longevidade à nova pavimentação. Aí sim poderemos dizer que os objetivos e finalidades do Convênio celebrado pelo município, foram atingidos, a saber: *“a implantação do calçamento nas vias públicas é de fundamental importância, e se faz necessária, devido às condições precárias das vias. Conseqüentemente, tal benfeitoria resultará numa melhora da qualidade de vidas dos habitantes e no desenvolvimento da região”* (fls 10 – item 6 – Justificativa FUNDAMENTADA, objetivos e finalidade do convênio de saída).

Além do respeito às normas da ABNT e aplicação da melhor técnica na execução da obra, a segunda recomendação que se presta este relatório a fazer também surge do contato informal com diversos técnicos e engenheiros da área. Sendo assim, ao se refazer toda a obra, e esta ação é a única que de fato concertará o problema, sendo qualquer outra apenas paliativa, convém seja realizada, anteriormente à compactação do solo, a colocação de bueiros em toda extensão da Rua Poeta João Carneiro de Rezende, pois tal via é muito longa e com grande declividade. Com a existência de drenagem profunda o escoamento e secagem serão mais eficientes, de modo a visar, mais uma vez, a longevidade na qualidade do calçamento.

Além da drenagem profunda, para fins de fixação da indicação, com o perdão da repetição, não podem deixar de ser realizadas as vigas de contenção, que deveriam estar dispostas no projeto, pois são exigidas pela NBR 15953. Destarte, por estarem presentes na referida norma técnica, não há que se falar em recomendação, mas sim, em obrigação.

Outra recomendação que se faz é que a administração passe a ter em seu quadro de servidores um profissional da área de engenharia civil, como ainda um fiscal de posturas. A atuação destes profissionais é latente no município há muitos anos, ante o desrespeito às normas de execução de diversas obras existentes no município, não só obras do poder público, como também de particulares. Loteamentos irregulares, construções que invadem espaços não permitidos etc.

No tocante ao fiscal de posturas, este teria como principal função auxiliar o engenheiro. Frisa-se, que ao fiscal é necessário que este possua capacitação e conhecimento técnico na área. Além disso, a recomendação é de que ambos os



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

profissionais, tanto o engenheiro como o fiscal, sejam do quadro efetivo dos servidores, sendo aprovado por meio de concurso público. Com a natureza de cargo estável, estes servidores não ficariam reféns de pressões políticas que os impedissem de realizar seus trabalhos nos ditames que a legislação prevê.

Cumpra ainda dizer que a contratação destes profissionais com conhecimento técnico para projetar, observar e fiscalizar as obras no município, em um sentido amplo, justifica-se ainda ao passo que o empenho de recursos públicos com os vencimentos dos mesmos geraria uma considerável economia de recursos, na medida em que rotineiramente os cofres públicos necessitam suportar gastos com os reparos das patologias que acabam surgindo com a baixa qualidade do serviço de engenharia que hoje é empregado nas obras da cidade. Em outras palavras, o município gasta demais com os reparos que precisam ser feitos em obras mal executadas, gasto este que não existiria se a fiscalização da obra por profissional capacitado houvesse sido feita de forma ativa e rigorosa durante a execução.

Vale destacar ainda que o valor empregado pela prefeitura com a prestadora de serviço na área de engenharia à época era no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, conforme consta no contrato celebrado entre a Sion Projetos e Serviços LTDA e o município. No entanto, o profissional responsável apenas atuaria no município pelo período de 8 horas semanais. Neste cenário, parece muito mais indicado, que se empregue um valor condizente com a capacitação exigida para o cargo, a saber, curso superior completo na área de engenharia civil, mas que haja efetivamente um engenheiro empregado na prefeitura, com uma jornada semanal de pelo menos 30 horas. Dada a demanda do município, que cresce cada vez mais, com loteamentos novos e obras de calçamento que ainda poderão somente ser feitas com os convênios já celebrados, somente com um profissional que sirva apenas ao município com uma jornada compatível com a demanda que se terá proficiência do serviço.

Ainda no tocante à engenharia do município, mesmo que a contratação dos profissionais não seja realizada, é preciso consignar que um maior zelo na elaboração dos projetos e na fiscalização das obras precisa ser tomado pelo município. É extremamente necessário que as exigências técnicas inerentes à qualidade da obra já estejam sempre previstas no projeto. Da mesma forma, tal situação não deveria ser uma recomendação deste relatório, pois é obrigação dos responsáveis técnicos pela engenharia da prefeitura, mas não se pode deixar de lembrar, que neste caso, embora o município esteja assegurado quanto à de qualidade da obra e respeito às normas técnicas, mesmo as que não estavam previstas no projeto, as normas ABNT já deveriam constar no projeto básico da obra de calçamento. Ao se confeccionar um projeto minucioso e rigoroso às normas técnicas, a prefeitura passa aos eventuais licitantes a mensagem de que estará atenta ao cumprimento destas exigências. Ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário senso, ao se confeccionar um projeto em que faltam elementos básicos, a mensagem é justamente a inversa.

Também se recomenda que o serviço de engenharia da prefeitura analise as obras executadas pela RX Construtora nas demais ruas em que também houve troca no calçamento, proveniente do mesmo convênio, e assim, verificar se a notificação para o refazimento da obra deverá se ater apenas às ruas Pedro Monti e Poeta João Carneiro de Rezende ou se em outras ruas onde também pode ter ocorrido erro de execução, assim, eventuais patologias que existam nestas outras ruas, também deverão ser corrigidas.

A última recomendação que se presta a fazer é que transparece pertinente e conveniente que se faça a comunicação ao CREA sobre as falhas técnicas que existiram no projeto, na execução e na fiscalização da obra, indicando os nomes dos profissionais responsáveis por estes atos, a saber, Sr. Silvio Erasmo Rocha de Oliveira Borges, CREA/MG-52.375, responsável pelo projeto básico e fiscalização da obra, e Sr. Cauby Donizete Pinheiro, CREA/CAU nº 35.904/D, responsável técnico pela obra.

Por fim, salutar ressaltar que o pagamento da segunda parcela do convênio, no importe de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e que estava programada para outubro de 2016, ainda não foi feito. Em contato telefônico não oficial com a SETOP, verificou-se que a situação cadastral do município no CAGEC/SIAFI já encontra regular. Sendo assim, basta a ordem de pagamento, que deve partir da Secretaria de Governo para que o convênio seja adimplido em sua totalidade e assim, possa ser cumprida a conclusão das obras previstas, como outras que podem surgir, provenientes do remanescente dos valores, afinal, como é sabido, o valor licitado foi de R\$680.562,17 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), e o convênio celebrado possui valor global no importe de R\$909.078,25 (novecentos e nove mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Neste cenário, é plenamente possível que o município faça um termo aditivo de metas, e assim utilizar os valores da diferença para, ou realizar a drenagem profunda de alguns trechos que se mostrem necessários, ou ainda calçar outras ruas da cidade que se encontram sem pavimentação ou com calçamento já danificado. Portanto, é extremamente necessário que a administração como um todo, leia-se, Poder Executivo e Legislativo, exerça suas influências políticas e cobranças para que esta segunda parcela seja paga o mais rápido possível.

Por fim, ressalta-se a atenção e zelo por sua comunidade do cidadão Gerson Luiz Correa, que no uso de um dos instrumentos mais democráticos previstos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação municipal, a tribuna livre desta casa, requereu a instalação da presente comissão especial.

Enaltece-se ainda a transparência da administração municipal, que não criou em hipótese alguma qualquer empecilho à análise de toda a documentação atinente ao convênio, ao processo licitatório e às obras.

Elogia-se também o entendimento do presidente desta Casa em reconhecer a necessidade de contratação de perícia técnica que pudesse auxiliar a comissão na observação das patologias existentes nas ruas sob inquirição, e que deve ser mencionada, foi feita por profissionais de muita qualidade, ética, de forma atenciosa, com respeito aos prazos do contrato e por valor condizente à realidade do trabalho, sem onerar demasiadamente assim os cofres públicos.

Com estas considerações, damos por encerrado o trabalho desta comissão, que apresentamos ao Presidente da Câmara, através deste relatório, a fim de que dele dê conhecimento ao plenário desta Casa e o encaminhe ao Prefeito Municipal e aos setores competentes da Prefeitura, para que sejam tomadas as providências aqui recomendadas, bem como outras que mostrarem convenientes.

Pedralva-MG, 21 de agosto de 2017.

JOÃO ALBERTO SILVA
Presidente da Comissão

DENIS WELLITON DE SOUZA
Vice-Presidente

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário Relator